



DECISÃO ADMINISTRATIVA, (RECURSO ADMINISTRATIVO);

PROCESSO LICITATÓRIO Nº:30/2022

TOMADA DE PREÇO Nº:02/2022

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITANTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MATÉRIAS PARA PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA EM DIVERSAS RUAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL/MG REFERENTE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO BDMG/BF Nº 332.974/2021 CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: TCT COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIREL;

ASSUNTO: “RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A FASE DE HABILITAÇÃO , (ART. 109 E SS. DA LEI FEDERAL 8.666/93).

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo de lavra do licitante **TCT COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** contra decisão da CPL que a inabilitou pela ausência de apresentação da capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação, (**item 5.3.2, letra “c” do Edital**), conforme ATA do dia 08 de abril de 2022.

Devidamente intimado acerca da decisão de lavra da CPL, o recorrente interpôs no dia 12/04/2022 através de e-mail recurso administrativo com as respectivas razões.

Em suas razões, a recorrente insurgiu contra referida decisão aduzindo: a) Que para a comprovação da capacidade técnica apresentou atestados tendo como responsável técnico o engenheiro Ricardo Faustino Poltronieri; c) Que o atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica é obtida através dos atestados de capacidade técnica devidamente registrado no CREA através de seus responsáveis técnicos de nível superior, conforme Resolução 1.025/2009 do CONFEA; d) Que seu engenheiro possui vasto acervo que o capacita, e habilita para o certame; e) Que apesar do atestado técnico estar no nome do responsável o mesmo se entende a pessoa jurídica; f) acosta entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, (TCU); Ao final pugna pelo provimento do recurso interposto com o fito de obter a habilitação, e assim possibilita- lo para a participar da fase de julgamento de propostas.

Após a apresentação do recurso, a CPL determinou a intimação da licitante habilitada ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE – ME que apresentou tempestivamente suas contrarrazões pugnando pela sua improcedência com a manutenção da decisão proferida pela CPL. É o breve relato da peça recursal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO;



A insurgência recursal está atrelada a ausência de documento na fase de habilitação da tomada de preços em comento cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MATERIAS PARA PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA EM DIVERSAS RUAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL/MG REFERENTE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO BDMG/BF Nº 332.974/2021 CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

Depreende-se do Edital a seguinte exigência: (..)capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação, **(ITEM 5.3.2, LETRA “C” DO EDITAL** (..) (Grifei);

Como visto, a empresa recorrente manifesta sua insurgência em decorrência da ausência de apresentação do chamado atestado de capacidade técnico operacional vinculado a pessoa jurídica participante do certame.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional corresponde à **capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.**

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do **TCU** sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário, (Grifei);

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário, (Grifei);

A **Lei 8.666/93** trata da **qualificação técnico-operacional** em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da **Lei 8.666/93**:

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Com efeito, é necessária fazer esta distinção entre as exigências acerca das capacitações exigidas uma vez que o recorrente aduz que o acervo técnico de seu responsável supre tal ausência o que como visto não possui qualquer vazão jurídica no âmbito das licitações.

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica deve **ser emitido por pessoa jurídica, sendo, ainda, inadmissível a transferência do acervo técnico** da pessoa física para a pessoa jurídica:

*Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 927/2021-TCU-Plenário, (grifei)***

*(...) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível ‘comércio’ de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário, (grifei)**;*

Quanto à capacitação técnico-operacional, verifica-se que a intenção do legislador, quando da redação do art. 30, §1º, da Lei n. 8.666/93, foi de apurar a



idoneidade da empresa licitante e comprovar se sua atuação anterior, capacidade operacional, foi satisfatória. Importante conhecer a diferenciação que a Editora Zênite1 traz entre a mão de obra relativa à capacitação técnico-operacional e a técnico-profissional: [...] interessante lembrar que a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II). No primeiro caso (capacitação técnico-profissional), a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. **A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato. Quanto à capacitação técnico-operacional, vale lembrar que a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física). Assim, a mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que faça parte da estrutura de uma empresa, será abarcada pelo critério técnico-operacional. Por sua vez, a experiência do responsável técnico se enquadra na capacitação técnico-profissional.** (Grifo nosso).

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Por outro vértice, a licitação está vinculada, entre outros, aos princípios da igualdade, publicidade, moralidade administrativa e vinculação ao edital.

Estabelece o Edital do certame que as empresas deveriam apresentar apenas 1, (um) atestado de capacidade técnica, (operacional) da pessoa jurídica, conforme exigência do **ITEM 5.3.2, LETRA "C" DO EDITAL**, o que comprovadamente não foi cumprido pela empresa recorrente restando correta a sua inabilitação pela CPL na forma da ATA do dia 08 de abril de 2022.

Nesse sentido, já se manifestou o egrégio TJ/MG, em caso análogo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGENCIA NO EDITAL - INOBSERVÂNCIA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. A Lei 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Considerando que a empresa vencedora do certame não comprovou a qualificação técnica exigida no Edital Tomada de Preços nº 002/2021, em desconformidade com o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e com as disposições legais que regem o tema, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0363.17.002452-7/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2017, publicação da súmula em 13/10/2017)



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N. 02/2019 - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A LEI - FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DESPROVIDO. - Para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, imprescindível se faz a presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. - **Verificada que a exigência contida no procedimento licitatório encontra espeque legal na lei regulamentadora (Lei n. 8.666/1993), resta patente a sua legalidade, o que afasta a possibilidade de intervenção judicial, sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo.** - **As previsões editalícias, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.** - Ausentes os requisitos para concessão da liminar, a manutenção do seu indeferimento é medida impositiva. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.049518-4/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2019, publicação da súmula em 03/10/2019) (Grifei);

SENDO ASSIM, o recurso aviado deve ser improvido devendo ser mantida incólume a decisão da CPL na forma da ata do dia 08 de abril de 2022 devendo o processo administrativo ter o regular prosseguimento na forma da lei 8.666/93 aplicável ao caso.

DO DISPOSITIVO:

EM CONCLUSÃO, DECIDO:

a) Negar provimento ao recurso interposto pela empresa **TCT COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIREL** devendo ser mantida a sua inabilitação na forma da ATA da CPL do dia 08/04/2022;

b) Que seja realizada a publicação desta decisão no diário oficial dos municípios, (AMM), e, no site da municipalidade face a publicidade dos atos administrativos na forma do art. 37 da CF/88;

C) A intimação dos demais licitantes interessados acerca do inteiro teor desta decisão via e-mail ou carta registrada, (AR) caso haja necessidade;

d) Após, seja realizada pela CPL, o julgamento das propostas do único licitante habilitado na forma do Edital, e, lei 8.666/93 no **dia 28/04/2022 no seguinte horário: 08:00hs00min;**

Intime-se.

Publique-se

Quartel Geral/MG, 27/04/2022.

GASPAR CARLOS Assinado de forma digital por
GASPAR CARLOS FILHO em 21/04/2022 14:01:22 -03'00'
FILHO:88741648668

GASPAR CARLOS FILHO
Prefeito